

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Mandaguari – Brasil

2024. Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN)

Rodovia PR-444, km 34, no, município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná
CEP: 86975-000 - CNPJ: 50.411.189/0001-83

DIRETOR PRESIDENTE

Fernando Roberto Rosseto

DIRETOR VICE-PRESIDENTE

José Osmar Piasentin

DIRETOR FINANCEIRO

Antônio Carlos Ricardo

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Adenilton Rosseto

CONSELHO FISCAL

Leonardo Rosseto

Moacir Firmino da Rocha Junior

Sebastião Roque Domingos

CONSELHO REGULADOR

Fernando Lopes

Luiz Carlos Piola

Fernando Augusto Gavioli

José Carlos Rosseto

Samuel Bartolomeu Fiorucci

Instituições apoiadoras da Denominação de Origem Mandaguari para o Café:

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA INDICAÇÃO DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MANDAGUARI” PARA O CAFÉ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

Este Caderno de Especificações Técnicas refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e tem por objetivo fixar as condições de uso do signo distintivo gráfico do tipo misto, com o fim de regular as condições de uso pelos produtores e estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico “MANDAGUARI” referente ao Café, produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI”

O Produto da Denominação de Origem “MANDAGUARI” é o Café, fruto com nome científico “Coffea”, que possui duas sementes semiesféricas com seus lados planos virados para si e que, quando atingem o estado maduro, apresentam um tom vermelho intenso ou amarelo. O fruto é símbolo notável da região, sendo protagonista dos grandes eventos e festivais.

Art. 3º – Da Descrição do Processo de Produção do Café

O processo de Produção do Café divide-se em:

- I. Plantio;
- II. Formação;
- III. Florada;
- IV. Colheita
- V. Processamento;
- VI. Classificação;
- VII. Torrefação;
- VIII. Empacotamento;
- IX. Comercialização;
- X. Pós comercialização.

Parágrafo Único: O detalhamento das fases de produção supracitadas seguirão a legislação vigente e as regras de Boas Práticas de Produção atualizadas.

Art. 4º – Da Descrição das Qualidades ou Características do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

O Café de Mandaguari, tem como características intrínsecas uma consistência mais densa e sabor frutado, com notas de chocolate e caramelo, além de uma acidez típica e equilibrada.

Art. 5º - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN), a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A referida Associação, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia PR-444, km 34, no município e Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, CEP: 86975-000, inscrita no CNPJ nº 50.411.189/0001-83. É de responsabilidade da Associação, na qualidade de substituto processual da indicação geográfica junto ao INPI, manter banco de dados gerais de informações dos processos produtivos de Café reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações de outros processos do Café, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do Café. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste Caderno de Especificações Técnicas cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste caderno.

Art. 6º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos produtores

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Café da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores do Café de Mandaguari. A Associação tem por finalidade:

- A. Promover o desenvolvimento da produção de café através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo.
- B. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados.
- C. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização das safras.
- D. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção de café.

- E. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios.
- F. Representar a classe da produção de café em reivindicações junto aos poderes.
- G. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de café.
- H. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de café e pleiteando as respectivas soluções.
- I. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência, origem e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- J. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- K. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- L. Preservar e proteger a Indicação Geográfica da região delimitada pela Indicação Geográfica do Café de Mandaguari;
- M. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados.
- N. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, esportes dos produtores e suas famílias, através da defesa das suas atividades.
- O. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio-comunitários.
- P. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de café.
- Q. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto café na região;
- R. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da família rural;
- S. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente.

Art. 7º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, obedecendo ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 8º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café compreende o território dos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari, no Estado do Paraná, em sua totalidade, respeitando-se os seus limites político-administrativos.

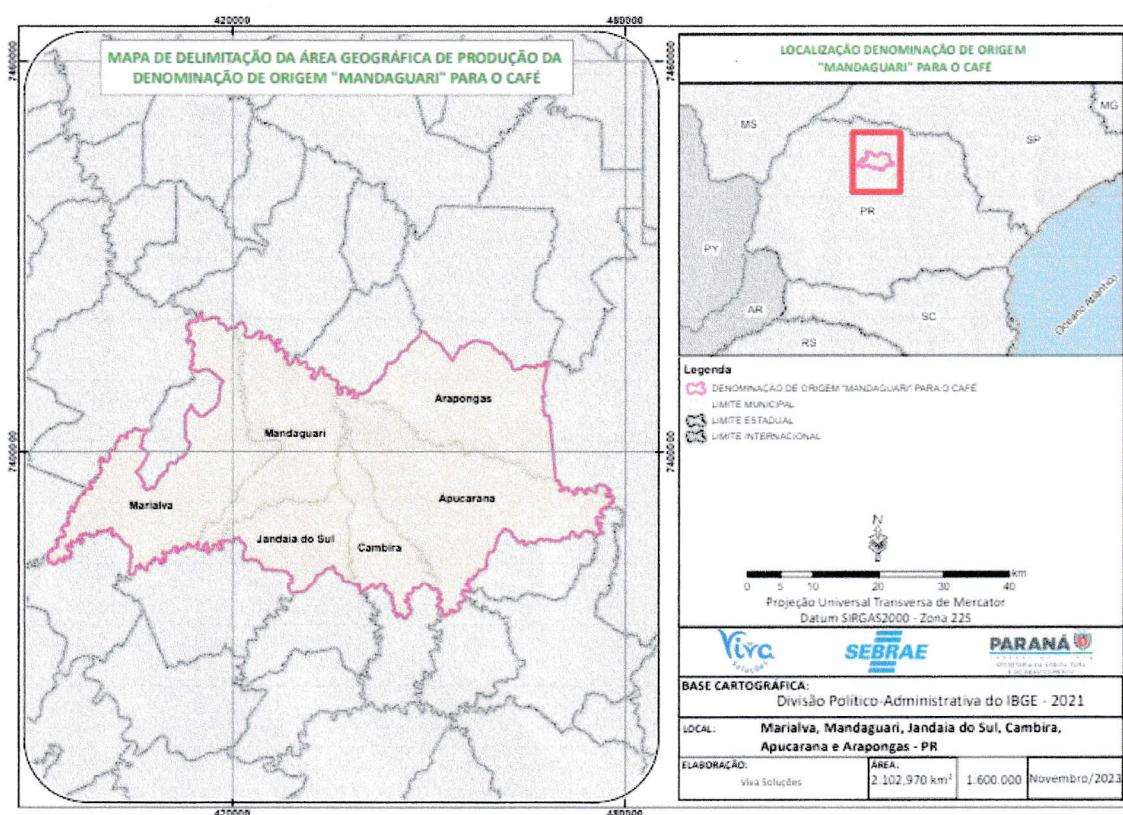


Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Parágrafo Único: Passam a valer as coordenadas geográficas geométricas da área de produção, somente a parcela ou sua totalidade compreendida dentro do perímetro definido nesta delimitação geográfica, e que preserve nas características do imóvel e a aptidão artesanal concernente à produção do Café no referido sistema.

Art. 9º - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação dos produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) está assim definida:



Figura 02 - Representação gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Café.

Art. 10 - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de Café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 8º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os produtores associados e não associados da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café. As condições específicas para o uso são:

- A. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- B. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;

- C. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- D. Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os Cafés aos quais se aplica;
- E. A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 7º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub-licenças a terceiros;
- F. Os usuários da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- G. A substituta processual só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Associação;
- H. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em Cafés que contiverem a IG;
- I. O usuário da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café deverá apresentar Termo de Compromisso da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- J. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG;
- K. O cafeicultor deverá assinar um termo de responsabilidade socioambiental que atesta que sua propriedade cumpre com as leis trabalhistas e ambientais vigentes no país, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Regulador da Associação.
- L. O cafeicultor, bem como beneficiadores ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá se credenciar junto à Associação para fins de gestão, controle e rastreabilidade;
- M. O cafeicultor, bem como beneficiador ou qualquer outro elo da cadeia produtiva, deverá assinar um termo garantindo que adotou as boas práticas de produção definidas pelo Conselho Regulador, a fim de garantir a

qualidade dos produtos que ostentem a Indicação Geográfica do Café de Mandaguari.

N. Para receber o selo da IG, o Café deverá seguir os seguintes parâmetros:

1. A colheita do café deverá ser realizada por máquina ou com pano, evitando que os grãos maduros entrem em contato com o solo;
2. A secagem deve ser controlada e os grãos não devem ter contato com fumaça nem fermentação imprópria;
3. O grão de café deverá ter tamanho correspondente à peneira 16 (dezesseis) ou mais;
4. O café produzido nos municípios de Apucarana, Arapongas, Cambira, Jandaia do Sul, Marialva e Mandaguari deverá atingir o mínimo de 80 (oitenta) pontos no protocolo criado pela SCAA (*Specialty Coffee Association of America*);
5. Em todas as etapas de produção do Café de Mandaguari devem ser observadas as questões sanitárias exigidas conforme a legislação vigente;
6. Apenas poderão comercializar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os produtores que mantiverem o Caderno de Campo atualizado;
7. Da mesma forma, somente poderão beneficiar o Café de Mandaguari com o selo da Indicação Geográfica os beneficiadores que estejam capacitados com boas práticas de produção e que permitam ser auditados a qualquer tempo;
8. O Conselho Regulador fará análises sensoriais aleatórias do Café final;
9. Após a avaliação, o café deverá ser armazenado em local protegido, evitando exposição à umidade e intempéries.

Art. 11 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

A Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na Associação. O Conselho Regulador será composto por, pelo menos, 5 (cinco) membros, sendo, no mínimo, 51% destes produtores associados da CAFEMAN eleitos na Assembleia Geral, e os demais membros formalmente convidados pela CAFEMAN a fazerem parte do Conselho Regulador, estes últimos podendo ser representantes do segmento do café como cooperativas, associações e empresas do setor privado, além de membros que representam as instituições de pesquisa e ou ensino, nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

Compete aos membros do Conselho Regulador:

- I. Formular, editar e aperfeiçoar o plano de controle da Denominação de Origem, com necessidade de posterior aprovação pela assembleia da Associação;
- II. Supervisionar as instituições e/ou produtores credenciados e autorizados, a fim de identificar o cumprimento dos artigos e normas aqui previstos;
- III. Regulamentar a utilização do signo distintivo, bem como textos, imagens e afins, que utilizem o nome geográfico protegido.
- IV. Controlar e emitir o uso do signo distintivo em produtos que cumpram o disposto neste documento e que sejam autorizados ao uso do mesmo.
- V. Buscar conhecer e executar as instruções que constam do regimento previsto no estatuto da Associação, ficando os conselheiros a par de seus direitos e deveres atribuídos;
- VI. Instruir os demais membros da Associação acerca de seus respectivos direitos e deveres;
- VII. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, por meio da preservação e conservação ambiental;
- VIII. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e a valorização do “saber fazer local”;
- IX. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, as Boas Práticas de Produção;
- X. Manter e preservar a Indicação Geográfica regulamentada.

Parágrafo Único: O conselheiro que não cumprir seus deveres conforme acima mencionado, ou que fugir dos princípios aqui estabelecidos, poderá ser advertido, notificado ou expulso pelos demais membros do Conselho Regulador, exigindo-se para a expulsão, a maioria de votos do colegiado.

Art. 13 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de café colhido em cada safra, bem como, a declaração de cafés processados e destinados à Indicação Geográfica. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do Café, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos Cafés protegidos pela Denominação de Origem, atentando-se o Conselho Regulador à manutenção e supervisão dos seguintes elementos:

- I. Cadastro dos produtores rurais da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como das propriedades, da área de produção e capacidade produtiva dos plantios;
- II. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- III. Auditorias aos produtores, propriedades e produção;
- IV. Rastreabilidade e publicação dos dados;

- V. Divulgação e merchandising de Cafés da Denominação de Origem;
- VI. Produção de registros de contraprovas que preservem as garantias e qualidades do Café autorizado.

Parágrafo 1º: Os instrumentos e a operacionalização dos registros, bem como as demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador serão definidos por meio do Plano de Controle, registrando-se as futuras edições.

Parágrafo 2º: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, qual seja, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao cafeicultor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Art. 14 - Dos Custos de Controle da Indicação Geográfica

- I. O cafeicultor ou entidade credenciada receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O cafeicultor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;
- III. As entidades autorizadas ao uso da IG receberão o termo de conformidade que as tornarão aptas às atividades de comercialização e ou outras atividades correlacionadas à IG, mediante a comprovação de pagamento dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Este Termo será emitido após aprovação do conselho regulador.

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionados em função da distância da área a ser certificada e auditada, o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças serão definidos através de documento formal do Conselho Regulador desta IG.

Art. 15 - Da Rastreabilidade

Os Cafés da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café no próprio Café e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de

Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos Cafés, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do Café; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no Café; bem como na documentação referente ao Café, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, bem como o número de controle ou sistema de QRCode a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



000.000

Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O

selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada inscrito na Denominação de Origem “MANDAGUARI”. Os Cafés não protegidos pela Denominação de Origem “MANDAGUARI” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do Café da Denominação de Origem “MANDAGUARI” serão, dentre outros, a verificação da autenticidade do selo do Café e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 16 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de cafeicultor autorizado pelo Conselho Regulador;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do cafeicultor à Associação ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização Inadequada da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café

O beneficiado pela presente Denominação de Origem deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades acima, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente Denominação de Origem ficando estipulado que:

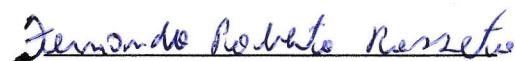
- I. Na primeira infração, será o cafeicultor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo Conselho Regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os Cafés que ostentam a Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes.

Art. 18 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas.

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “MANDAGUARI” para o Café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Produtores de Café de Mandaguari (CAFEMAN) convocada para este fim.

Mandaguari/PR, 16 de agosto de 2024.



Fernando Roberto Rosseto

Diretor Presidente